



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.769 - SP
(2015/0004850-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALUISIO LIUZZI
ADVOGADOS : GONTRAM GUANAES SIMÕES
RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282 DO STF. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, situação que não ocorreu nos autos. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. Para afastar a condenação imposta pela Corte de origem, para absolver ou, ainda, para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado nesta esfera, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.769 - SP
(2015/0004850-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALUISIO LIUZZI
ADVOGADOS : GONTRAM GUANAES SIMÕES
RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALUISIO LIUZZI agrava de decisão na qual neguei seguimento ao seu recurso especial, com base na incidência das Súmulas n. 282 do STF e n. 7 do STJ.

Neste agravo regimental, o recorrente sustenta que a matéria relativa à violação do art. 156, III, do Código Penal foi devidamente debatida nas razões de apelação, bem como no acórdão impugnado.

Afirma, ainda, que as teses de absolvição por falta de provas e de atipicidade por ausência de dolo, "não implicam reexame de questões de fato, cujo deslinde esteja condicionado à avaliação de provas" (fl. 407).

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.769 - SP
(2015/0004850-2)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282 DO STF. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, situação que não ocorreu nos autos. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. Para afastar a condenação imposta pela Corte de origem, para absolver ou, ainda, para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado nesta esfera, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Indeferimento de diligências – matéria não prequestionada

Em que pesem as alegações do agravante de que a matéria relativa à suposta violação do art. 156, III, do Código de Processo Penal está prequestionada, reitero, após atenta leitura das razões de recorrer aduzidas, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prequestionamento no acórdão objurgado.

Consta dos autos que o Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento da apelação, manteve a condenação imposta na sentença e refutou as teses defensivas de absolvição por insuficiência probatória e atipicidade por ausência de dolo. Todavia, não debateu sobre a alegada necessidade de determinar a "realização de novas diligências a fim de dirimir dúvidas a respeito da ocorrência da ameaça nas exatas condições em que foi narrada na exordial acusatória" (fl. 275).

Reitero que, de acordo com a firme jurisprudência desta Corte, para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, situação que não ocorreu nos autos. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 282 do STF, que também é observada por esta Corte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

II. Absolvição por falta de provas

No tocante à absolvição por falta de provas, conforme salientei na decisão agravada, o Tribunal *a quo* confirmou os termos da sentença condenatória em acórdão proferido nos seguintes termos (fls. 260-268):

A vítima Claudia informou que o denunciado constantemente ligava para ela, ameaçando e xingando. Afirmou que na data dos fatos já estavam separados a quatro anos. Esclareceu que desde o término do casamento, ele a ameaçava, ela ia à delegacia, fazia uma queixa, mas não dava continuidade. Nos últimos tempos as coisas pioraram e por isso deu continuidade ao processo. Realizou cerca de seis boletins de ocorrências. Narrou que o denunciado mandava para o inferno junto com sua mãe que já estava morta, que iria tocar fogo na casa e acabar com sua vida. Nunca a agrediu fisicamente. Afirmou que na época ficou com bastante medo, inclusive seus filhos ficaram receosos, ligavam para ela para que não saísse de casa, pois o pai estava muito nervoso.

[...]

Ademais, o relato da vítima foi confirmado pela testemunha Carolina do Couto Rosa, irmã da vítima, que informou que o denunciado ligava para a vítima ameaçando-a. Em duas ocasiões ela estava presente. Disse que Claudia passou o telefone para que ela ouvisse e realmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele estava exaltado. Disse que naquela ocasião ele falava: "cuidado, vou te matar, sua mãe vai para o inferno, vai para o inferno junto com sua mãe." Acreditava que isso acontecia por conta da separação.

Por fim, Juliana filha da vítima e do réu, afirmou que sabia que o réu ligava algumas vezes nervoso e chegou a ameaçar sua mãe. Ela acredita que seu pai ficava nervoso, pois achava que sua mãe o colocava contra ela e seus irmãos, o que não acontecia. Já ouviu seu pai ofender sua mãe dizendo que iria acabar com aquilo e acabar com ele. Afirmou que a vítima tinha medo de ser agredida pelo réu, mas acredita que seu pai não faria isso.

[...]

Assim, temos que as provas colhidas foram hábeis a comprovar autoria e materialidade delitiva, sendo de rigor a condenação do réu.

Assim, as instâncias ordinárias entenderam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de ameaça, após análise do caderno fático-probatório dos autos, em especial o depoimento da vítima prestado em consonância com as testemunhas do caso.

Dessa forma, não obstante o argumento do agravante de desnecessidade de reexame probatório, entendo que, para reconhecer a falta de provas para a condenação ou declarar a nulidade do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório que instrui o feito, o que é vedado pelo Verbete Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não se mostra possível desconstituir a condenação do réu, fundada nos elementos de prova colhidos na instrução criminal, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 281.499/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 2/4/2013)

III. Atipicidade por ausência de dolo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante pretende, ainda, a absolvição pela atipicidade ante a ausência de dolo e argumenta que não será necessário, para tanto, o reexame das provas do feito.

No tocante à matéria, o Tribunal *a quo* reconheceu a presença dos elementos formais e materiais que configuram o crime de ameaça, especialmente quanto à intenção existente na conduta do agente, conforme consignou às fls. 266-267:

Por outro lado, a conduta do réu é formal e materialmente típica, restando plenamente configurado o crime do art. 147 do Código Penal, **ainda que as ameaças tivessem sido proferidas em momento no qual estava o réu exaltado ou sob forte emoção.**

[...]

Mas ainda que assim não fosse, temos que, ao contrário do alegado pela Defesa, a vítima realmente se sentiu ameaçada pelas atitudes do réu, tanto que saiu de casa e foi à delegacia de polícia (grifei).

Dessa forma, reafirmo o entendimento da decisão impugnada de que, para se alterar tal conclusão, seria necessária a análise do acervo fático-probatório do caso, razão pela qual incide, novamente, a vedação contida na Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
[...]

3. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para afastar a comprovação da autoria delitiva e o dolo específico, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 256.609/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 20/2/2015)

IV. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0004850-2

AgRg no
AREsp 642.769 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00644813620118260050 2081/2011 208111 20812011 50110644816 644813620118260050

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUISIO LIUZZI
ADVOGADOS : GONTRAM GUANAES SIMÕES
RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALUISIO LIUZZI
ADVOGADOS : GONTRAM GUANAES SIMÕES
RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.